



OF/GP/Nº 009/85

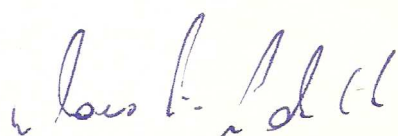
Barra do Garças, 24 de Janeiro de 1.985.

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
Nº 009 Livro 02 Folha 511 Data 24 / 01 / 85
Horas 09:35 horas
Funcionário

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 16 da Lei 3.770 de 14 de Setembro de 1.976 e Artigo 74 inciso I, da Resolução nº 01 de 18 de Abril de 1.977, solicito de Vossa Excelência ' seja convocado reunião extraordinária dessa Augusta Casa de Leis, em regime de URGÊNCIA, para que seja apreciado e votado, Projeto de Lei, concedendo Abono de emergência aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reitero os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

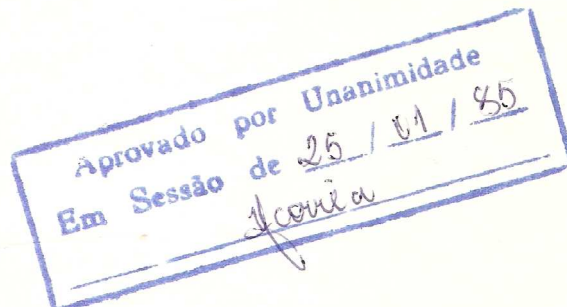

Dr. Carolino Gomes dos Santos
- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.

Dr. Wanderlei Farias Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A





PROJETO DE LEI Nº 001 DE 24 DE Janeiro DE 1.985

PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
N.º 001 Livro 02 Folha 571V Data 24/01/85
Hora: 09:35 horas
Carolina
Funcionário

"CONCEDE ABONO DE EMERGÊNCIA".

O DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído a todos os servidores públicos municipais, um "ABONO DE EMERGÊNCIA", correspondente a 43% (quarenta e três por cento) sobre os vencimentos e salários vigentes em dezembro de 1.984, o qual será devido no período de janeiro a abril do ano de 1.985.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 24 de Janeiro de 1.985.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 25/01/85
Carolina



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ESTADO DE MATO GROSSO



3

MENSAGEM Nº 001 DE 24 DE Janeiro DE 1.985.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
Nº Livro <u>001</u>	Folha <u>02</u> Data <u>24 / 01 / 85</u>
Horas <u>09:35 horas</u>	
<u>Alvineiro</u>	
Funcionário	

Com o início de mais um ano de lutas, necessá-
rio se faz que se reveja os salários e vencimentos dos servido-
res públicos municipais. No entanto, em se tratando de assunto
por demais delicado e, por quereremos conceder aos mesmos, uma
remuneração compatente com nossa realidade e também com a in-
flação e principalmente baseados no Índice Nacional de Preços
ao Consumidor-INPC-, pretendemos inicialmente, conceder apenas
o tão somente, a vigorar a partir de 1º de Janeiro até 30 de
Abril do ano de 1.985, um abono de emergência, correspondente
a 43% (quarenta e três por cento) sobre os vencimentos e salá-
rios devidos no mês de dezembro do ano de 1.984.

Posteriormente, no mês de maio, já com conhe-
cimento da realidade econômico-financeira do Município, preten-
demos concretizar esse abono, em forma de aumento salarial, con-
cedendo uma majoração condizente com as necessidades básicas
dos servidores.

Apelamos para o bom senso de Vossa Excelências,
no sentido de obtermos a aprovação do presente projeto, aguar-
dando ainda, até o mês de maio próximo futuro, quando voltare-
mos ao assunto, já lastreados em dados concretos.

Barra do Garças, 24 de Janeiro de 1.985.

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 25 / 01 / 85
Alvineiro

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Carolino Gomes dos Santos
Dr. Carolino Gomes dos Santos

- Prefeito Municipal -

ANEXO VII

POSTO DE GRADUAÇÃO	ESCALONA MENTO	SOLDO A PARTIR DE
		01.01.85 (38%)
Coronel PM	100	665.712
Delegado Coronel PM	93	619.112
Major PM	86	572.512
Capitão PM	78	519.255
1º Tenente PM	70	465.998
2º Tenente PM	65	432.713
Subtenente Oficial PM	59	392.770
Sub-Tenente PM	59	392.770
1º Sargento	54	359.484
2º Sargento	49	326.199
3º Sargento	45	299.570
Cabo PM	34	226.342
Soldado PM	26	173.065
Soldado	12	79.665
Alamo Oficial OM	19	126.485
Alamo Oficial da PM	12	79.885

ANEXO VIII

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE
	01.01.85 (38%)
PC-28 - Delegado Regional de Polícia	732.283
PC-26 - Delegado de Delegacia Especializada	732.283
PC-24 - Delegado Adjunto	652.398
PC-23 - Delegado Municipal de Polícia (Bacharel em Direito)	652.398
PC-22 - Delegado Municipal de Polícia	399.427
PC-20 - Delegado Distrital de Polícia (Bacharel em Direito)	572.512
PC-19 - Delegado Distrital de Polícia	332.856

f) PC-CP - Comissário de Polícia	246.313
g) PC-IP - Investigador de Polícia	219.605
h) PC-CA - Carcereiro	186.399
i) PC-EP - Escrivão de Polícia	279.599
j) PC-DA - Datiloscopista e Identificador	279.599
k) PC-PC - Perito Criminal	465.998
m) PC-ML - Médico Legista	465.998
n) PC-APC - Auxiliar de Perito Criminal	232.999
o) PC-AN - Auxiliar de Necropsia	232.999

ANEXO IX

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Assistente do Comandante Geral	DAI-4
1	Assistente do Chefe do Estado Maior	DAI-4
1	Assistente do Comandante do Comando de Policiamento do Capital	DAI-3
1	Assistente do Comandante do Comando de Polícia do Interior	DAI-3
1	Assistente do PM 1	DAI-2
1	Assistente do PM 3	DAI-2
1	Assistente do PM 4	DAI-2
2	Assistente do PM 5	DAI-3
1	Assistente do Diretor de Apoio Logístico	DAI-2
1	Assistente do Diretor de Finanças	DAI-2
1	Assistente do Comandante do Corpo de Bombeiros	DAI-2
1	Assistente do Comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar	DAI-2
1	Assistente do Comandante da Companhia de Guardas	DAI-2
1	Assistente do Comandante da Companhia de Rádio Patrulha	DAI-2
1	Assistente do Comandante da Companhia de Trânsito	DAI-2

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear Carlos de Almeida Couto Neto, para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia, Símbolo "PC-CP", na Delegacia Municipal de Polícia de Alto Garças, da Secretaria de Segurança Pública.

Palacio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1.984.

JULIO JOSÉ DE CAMPOS
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS

SECRETARIAS

Administração

PORTARIA Nº 872/84-SAD

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Lotar o servidor Ademair Balbino de Oliveira,

no cargo de Contra-Mestre, da Secretaria de Administração, na Secretaria de Fazenda, que passa a responsabilizar-se pelo pagamento de seus salários e encargos sociais, a partir de 25.09.84.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.
Secretaria de Administração, em Cuiabá, 11 de dezembro de 1.984.

ARTUR PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 879/84-SAD

O Secretário de Estado de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Lotar a servidora Gecina Maria de Amorim Kanagussuku, Auxiliar de Agente Administrativo, Classe "A", Referência "13", da Secretaria de Educação e Cultura, na Secretaria de Fazenda.

DIÁRIO OFICIAL
14 DE DEZEMBRO DE 1.984. DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	AJUDA
	A PARTIR DE 01.01.85 (38%)	DE CUSTO
PROFESSOR TÉCNICO-JURÍDICO	1.304.795	100%

ANEXO II

GRUPO I	CÓDIGOS E NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	AJUDA
		A PARTIR DE 01.01.85 (38%)	DE CUSTO
FUNÇÃO E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO SUPERIORES	PLDAS-1000-6	1.239.555	80%
	PLDAS-1000-5	1.174.315	75%
	PLDAS-1000-4	1.043.836	70%
	PLDAS-1000-3	782.877	65%
	PLDAS-1000-2	587.157	55%
	PLDAS-1000-1	456.678	50%

ANEXO III

GRUPO II	CÓDIGOS E NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO
		A PARTIR DE 01.01.85 (38%)
LEGISLATIVA SECRETARIA	PLDLI-1100-5	208.656
	PLDLI-1100-4	158.578
	PLDLI-1100-3	125.194
	PLDLI-1100-2	105.708
	PLDLI-1100-1	85.131

ANEXO IV

REFEREN CIA	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 01.01.85 (38%)	REFEREN CIA	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 01.01.85 (38%)
PROFESSORES DE 05 A 19	230.000		
20	232.254	43	664.142
21	243.998	44	688.932
22	259.654	45	716.332
23	274.007	46	743.732
24	289.663	47	756.781
25	306.628	48	794.621
26	317.063	49	822.022
27	327.502	50	850.726
28	339.248	51	879.431
29	350.989	52	908.137
30	362.733	53	939.452
31	412.314	54	972.072
32	429.278	55	1.004.691
33	447.544	56	1.038.472
34	467.118	57	1.060.796
35	489.687	58	1.084.285
36	507.564	59	1.107.770
37	528.442	60	1.132.560
38	549.317	61	1.156.049
39	570.197	62	1.182.145
40	592.377	63	1.206.936
41	615.793	64	1.234.335
42	639.348	65	1.260.431

ANEXO V

GRUPO VIII	CÓDIGOS E NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	AJUDA
		A PARTIR DE 01.01.85 (38%)	DE CUSTO
ATIVIDADES DE CÁBINETE PARLAMENTAR	PLAP-1700-6	1.239.555	80%
	PLAP-1700-5	1.174.315	75%
	PLAP-1700-4	1.043.836	70%
	PLAP-1700-3	588.536	60%
	PLAP-1700-2	456.667	55%
	PLAP-1700-1	230.000	50%

LEI Nº 4 827 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.984.

Institui a semestralidade nos reajustes salariais dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos servidores dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias Estaduais, dos Cargos de Natureza Especial e de Diretores e Assessoramento Superiores, a remuneração das funções de Direção e Assistência Intermediárias, dos Proventos e Pensões dos Exaltados, Reformados e pensionistas, concede abono de emergência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semestralidade para reajustes dos vencimentos e salários dos servidores da Administração Direta e Autárquica do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

§ 1º O reajustamento de que trata este artigo será realizado no exercício de 1.985 da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período compreendido entre 1º de Janeiro de 1984 e 31 de Março de 1985;

II - 10% (dez por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), referente à sua variação acumulada no semestre, para vigorar a partir de 01.11.85.

§ 2º - A partir do exercício de 1.986, os reajustes de que trata este artigo serão concedidos nos meses de Novembro e Dezembro de cada ano, corresponderão a 100% (cem por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), referente à sua variação acumulada no período de 06 (seis) meses anteriores ao mês de reajus-

§ 3º - Os reajustes incidirão sempre sobre o salário vigente no mês imediatamente anterior, respeitada a base do salário mínimo.

§ 4º - O salário a que alude o parágrafo anterior compreende o vencimento, abono e demais vantagens.

Art. 2º Fica instituído a todos os servidores da administração direta e autárquica do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas um "Abono de Emergência" correspondente a 38% (trinta e oito por cento) sobre os vencimentos e salários vigentes em Dezembro de 1.984, o qual será devido no período de Janeiro a Abril.

§ 1º - O "Abono de Emergência" de que trata este artigo será incorporado aos respectivos vencimentos e salários dos servidores, para efeito e cálculo a que se refere o parágrafo primeiro, inciso I, do artigo 1º, desta Lei.

§ 2º - Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º, os vencimentos, salários e gratificações constantes da Lei nº 4 662, de 15 de Fevereiro de 1.984, vigorarão com os valores especificados nos artigos e anexos desta Lei.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º, o Poder Executivo baixará decreto fixando o índice de reajuste e as respectivas

belas salariais, que vigorarão nos meses de Maio e dezembro de cada ano.

Art. 4º Os vencimentos mensais e ajuda de custo dos Secretários de Estado, dos Secretários Chefes de Regiões integrantes da Governadoria e dos Sub-Secretários de Estado corresponderão aos valores constantes do Anexo I.

Art. 5º Os vencimentos mensais dos cargos em comissão, integrantes do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, corresponderão aos valores constantes do Anexo II.

Parágrafo único — Incidirão sobre os valores de vencimentos de que trata este artigo os percentuais de ajuda de custo estabelecidos no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de desconto para o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso — IPEMAT.

Art. 6º As gratificações mensais das funções integrantes do Grupo - Direção e Assistências Intermediárias, corresponderão aos valores constantes do Anexo III.

Art. 7º É facultado ao servidor da Administração Estadual, Federal e Municipal, Direta, Indireta e de Fundações, investido em cargo de natureza especial e em cargos em comissão, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, sem prejuízo da percepção da correspondente ajuda de custo.

Parágrafo único — Ao servidor nomeado para o exercício de cargo integrante do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, é vedada a percepção de quaisquer outras vantagens que não as previstas para o Grupo, excetuando-se o adicional por tempo de serviço, e a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 8º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, constantes do Anexo IV, da Lei nº 4.662, de 15 de Fevereiro de 1.984, fica alterada na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 9º Terão seus vencimentos reajustados na forma dos artigos 1º e 2º desta Lei.

I — Os Professores PP - 1 e PP - 2, que não optaram pela transformação de seus respectivos cargos para a Categoria Funcional de Agente Administrativo.

II — Os Professores efetivos ou estáveis, não incluídos no Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual; e

III — Os Professores PS - 1, PS - 2 e PS - 3.

Art. 10 O vencimento base inicial de Professor enquadrado no Quadro Permanente da Carreira do Magistério Público Estadual fica fixada em Cr\$ 290.000 (duzentos e noventa mil cruzeiros), a partir de 1º de Janeiro de 1.985.

Art. 11 O cargo de Diretor de Escola Pública Estadual em comissão, vedada sua acumulação com qualquer outro cargo, será provido obedecendo os seguintes critérios:

a) Diretor da Escola Pública Estadual, Símbolo DEPE 1 habilitação em Administração Escolar obtida em Curso de Graduação em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena; Vencimento de Cr\$ 704.595 (setecentos e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros) a partir de 1º de Janeiro de 1.985;

b) Diretor da Escola Pública Estadual, símbolo DEPE 2 Curso de Graduação em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena;

Vencimento de Cr\$ 634.135 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco cruzeiros) a partir de 1º de Janeiro de 1.985;

c) Diretor de Escola Pública Estadual, símbolo DEPE 3 habilitação em Administração Escolar obtida em Curso de Graduação em Pedagogia, correspondente a Licenciatura de Curta Duração;

Vencimento de Cr\$ 563.675 (quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de Janeiro de 1.985;

d) Diretor da Escola Pública Estadual, símbolo DEPE 4 Curso de Graduação correspondente a Licenciatura Plena;

Vencimento de Cr\$ 493.216 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e dezesseis cruzeiros) a partir de 1º de Janeiro de 1.985;

e) Diretor de Escola Pública Estadual, símbolo DE-

PE 5 Curso de Graduação correspondente a

Curta Duração: Vencimento de Cr\$ 422.756 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis cruzeiros) A partir de 1º de Janeiro de 1.985;

f) Diretor de Escola Pública Estadual, símbolo DEPE 6 Outros Cursos:

Vencimento de Cr\$ 352.297 (Trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros), a partir de 1º de Janeiro de 1.985;

§ 1º — É facultado ao professor nomeado para o cargo de Diretor de Escola Pública Estadual — DEPE, de que trata este artigo, optar pela retribuição correspondente ao vencimento de professor em regime de 44 horas/aulas semanais, de acordo com o seu Grau de Escolaridade e respectiva habilitação, acrescido da ajuda de custo de 30% do valor do mencionado cargo de Diretor.

§ 2º — Os atuais ocupantes de cargos de Diretor de Escola Grande, Diretor de Escola Média e Diretor de Escola Pequena, previstos no Anexo VI, terão seus vencimentos reajustados de acordo com os artigos 1º e 2º desta lei, até que, a seus requerimentos, sejam reequilibrados no disposto neste artigo.

Art. 12 O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado perceberá mensalmente a gratificação de Cr\$ 532.570 (Quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de Janeiro de 1985.

Art. 13 O saldo mensal do Coronel de Polícia Militar do Estado fica estabelecido em Cr\$ 665.712 (Seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e doze cruzeiros), a partir de 1º de Janeiro de 1985.

Art. 14 Fica Mantida a tabela de Escalonamento vertical prevista no Parágrafo único do artigo 8º da Lei 3.679, de 17 de novembro de 1975, com os valores constantes do Anexo VII desta lei.

Parágrafo único — A gratificação para correção social do saldo, criada pela Lei nº 4.270, de 16 de dezembro de 1980, permanece em vigor.

Art. 15 A Gratificação de Produtividade percebida mensalmente pelo pessoal dos Grupos - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e outras Atividades Auxiliares de Arrecadação e Fiscalização - AF, fica estabelecida em valor correspondente a 0,8674 (Oito mil, seiscentos e setenta e quatro décimos milésimos por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPFMT, a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1985, nos quantitativos abaixo indicados:

- Fiscal de Tributos Estaduais - até 7.500 (sete e quinhentos pontos);
- Agente Arrecadador de Tributos Estaduais - até 4.400 (quatro mil e quatrocentos) pontos;
- Auxiliar de Agente Arrecadador de Tributos Estaduais - até 3.000 (três mil) pontos;
- Agente de Inspeção Fazendária Externa - até 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos;
- Auxiliar de Arrecadação e Fiscalização até 2.500 (dois mil e quinhentos) pontos.

§ 1º Os Fiscais de Tributos Estaduais terão os pontos aferidos da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento), quando da formalização do Processo Administrativo Tributário pela lavratura do Auto de Infração em posição de Multas — AIIM;
- 50% (cinquenta por cento), quando do recolhimento ou parcelamento do débito fiscal proveniente do Auto de Infração e Imposição de Multas — AIIM ou quando transitado em julgado a decisão da esfera administrativa.

§ 2º Fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo comissionado de Exator Chefe a percepção de "Pontos", em quantitativo igual ao atribuído ao Agente Arrecadador de Tributos Estaduais.

Art. 16 Os servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal de Tributos Estaduais, no desempenho efetivo das atribuições exclusivas do cargo, bem como, aqueles convocados para prestar serviços internos na Secretaria de Fazenda, desde que não sejam detentores de cargos ou funções integrantes dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistên-

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 25/01/85
A. Cordeiro

Intermediárias, farão jus a uma gratificação a título de locomoção, correspondente a 15% (quinze por cento) da remuneração.

Art. 17 A gratificação adicional por tempo de serviço atribuída aos servidores efetivos do Poder Executivo, facultando-se os membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, incidirá somente sobre a parte fixa da remuneração.

Art. 18 Para efeito de aposentadoria, férias, licença especial, o provento e a remuneração mensal dos servidores integrantes dos Grupos: Tributação, Arrecadação e Fiscalização e Outras atividades Auxiliares de Arrecadação e Fiscalização serão calculados pelo vencimento fixo mais a média de pontos a que fizerem jus nos últimos três (três) meses, tendo como base o valor vigente de pontos.

Art. 19 Ficam criados na Secretaria de Fazenda, no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, (sete e cinco) cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, cujo provimento será feito, mediante aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso público realizado nos dias 15 e 16 de janeiro de 1.984, observando-se a ordem de classificação e as normas da Portaria nº 069/84-SAD, de 25 de janeiro de 1.984.

Art. 20 O Salário Família é fixado em Cr\$ 4.968 (Quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de janeiro de 1.985, para os servidores que percebam até Cr\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — A partir de maio, o Salário Família será reajustado através de Decreto do Poder Executivo, com base nos índices previstos no artigo 1º, § 1º; Incisos I e II desta Lei.

Art. 21 Os inativos, reformados e pensionistas terão seus proventos e pensões, reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, ressalvados os casos previstos por legislação especial.

Art. 22 Aos servidores que em 31 de dezembro de 1.984, se encontrem incluídos em quadro suplementar ou em situação Extra-Plano, da Administração Direta e das Autarquias, será concedida valorização salarial prevista nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 23 Os servidores que vierem a ser enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e Salários, terão os efeitos salariais contados somente a partir da data do respectivo decreto de enquadramento.

Art. 24 Os ocupantes de cargos em comissão, bem como, os demais servidores admitidos para cargos e funções da Polícia Civil, até que sejam enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e Salários, terão seus vencimentos reajustados conforme o disposto no Anexo VIII desta lei.

Art. 25 No mês de dezembro de cada ano, será pago aos funcionários civis e militares, em exercício, aos inativos, reformados e pensionistas do Estado, não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e que portanto não fazem jus ao 13º Salário, um abono de Natal, correspondente a 1/12 avos da remuneração devida, por mês de serviço.

Art. 26 Os vencimentos, os salários, os proventos e as pensões que, com fundamento no artigo 38, da Lei nº 4.411, de 02 de dezembro 1.981, sofreram alteração em virtude do reajuste do salário mínimo, serão reajustados tomando-se por base o vencimento, salário ou provento, percebido em dezembro de 1.984.

Art. 27 Fica criada na estrutura básica do Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado a nível de execução programática a Coordenadoria de Ciências Tecnológicas.

Art. 28 Ficam criados na estrutura básica da Secretaria de Comunicação Social, a nível de Administração Regionalizada os Núcleos Regionais de Comunicação Social, com sede em Barra do Garças, Cáceres e Rondonópolis.

Art. 29 Ficam criadas na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social as seguintes Divisões:

- I — Na Coordenadoria de Ação Setorial:
 - a) Divisão de Migrações
 - b) Divisão de Desenvolvimento de Comunidades.
- II — Na Coordenadoria do Meio Ambiente:
 - a) Divisão de Recursos Naturais
 - b) Divisão de Educação e Participação Comunitária
 - c) Divisão de Poluição Ambiental
- III — Na Coordenadoria de Estudos Especiais:
 - a) Divisão de Documentação e Informação
 - b) Divisão de Estudos e Pesquisas

Art. 30 Ficam criados no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores — DAS, os seguintes cargos:

Nº de Cargos	Denominação	Nível
I — Na Secretaria de Fazenda		
04 (quatro)	Assessor	DAS-4
II — Na Secretaria de Administração		
Nº de Cargos	Denominação	Nível
01 (um)	Chefe de Divisão	DAS-1
III — Na Secretaria de Comunicação Social		
Nº de Cargos	Denominação	Nível
03 (três)	Chefe do Núcleo Regional de Comunicação Social	DAS-3
IV — No Gabinete de Planejamento e Coordenação		
Nº de Cargos	Denominação	Nível
01 (um)	Coordenador da Coordenadoria de Ciências e Tecnologia	DAS-4
05 (cinco)	Chefe de Divisão	DAS-2
02 (dois)	Chefe de Divisão	DAS-1
V — Na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.		
Nº de Cargos	Denominação	Nível
07 (sete)	Chefe de Divisão	DAS-2

Art. 31 Os cargos de Delegado Regional de Educação e Cultura de 1ª e 2ª Categorias, do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores — Níveis DAS-3, DAS-2, ficam elevados, respectivamente para os níveis DAS-4 e DAS-3 do mesmo Grupo.

Art. 32 Ficam criadas na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no Grupo Direção e Assistência Intermediárias, 16 (dezesseis) funções de Assistentes, com número, denominação e nível discriminados no Anexo X.

Parágrafo único — A designação para as funções criadas no "Caput" do artigo deverá recair em servidores civis da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 33 Fica criada no Grupo — Outras Atividades de Nível Médio do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Estado a Categoria Funcional de Agente de Serviços Especiais.

§ 1º — Integram a Categoria Funcional de Agente de Serviços Especiais, os cargos de Instrutor de Cultura Física, Instrutor de Artes Marciais e Agente de Serviços de Computação.

§ 2º — A escala de salários e respectivas classes e referências da categoria criada por este artigo são as seguintes:

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - CÓDIGO NM 2 000 Categoria Funcional: Agente de Serviços Especiais.

Código: NM 2.025
Classe C — Código NM 2 025.7
Referências: 35 a 39
Classe B — Código NM 2 025.6
Referências: 29 a 34
Classe A — Código NM 2025.5
Referências: 23 a 28

Art. 34 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, salvo as constantes das Leis 4.662, de 15 de fevereiro de 1.982, 4.411, de 02 de dezembro de 1.981 e 4.267, de 16 de dezembro de 1.980, que não conflitem com o disposto nesta lei, ou que não forem por ela expressamente revogadas.

Art. 36 Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.985.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 13 de dezembro de 1.984, 163º da Independência e 96º da República.

JULIO JOSÉ DE CAMPOS

DJALMA CARNEIRO DA ROCHA
 JOÃO MONTEIRO DA COSTA FILHO
 ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
 ARTUR PIRES DE ARAÚJO
 ÉLZIO VIRGÍLIO ALVES CORRÊA
 JURACY MARIA DE CAMPOS BRAGA
 JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAÚJO SOUZA
 LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
 OTAIR DA CRUZ BANDEIRA
 GABRIEL NOVIS NEVES
 OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
 RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORRÊA
 JOEL LUIZ BULHÕES
 HAROLDO DE ARRUDA
 ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
 MAURO CID NUNES DA CUNHA
 NELSON MANOEL RODRIGUES DAS NEVES REU

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 25/01/85

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	AJUDA DE CUSTO
	A PARTIR DE 01.01.85 (38%)	DE CUSTO
Secretário de Estado	1.304.795	100%
Secretário Chefe do Órgão Intg	1.304.795	100%
Secretaria de Governadoria	1.239.555	80%

ANEXO II

GRUPO	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	AJUDA DE CUSTO
		A PARTIR DE 01.01.85 (38%)	DE CUSTO
Direção e Assessoramento Superiores	DAS-5	1.239.555	80%
	DAS-5	1.174.315	75%
	DAS-4	1.043.836	70%
	DAS-3	782.877	60%
	DAS-2	587.157	55%
DAS-1	456.678	50%	

ANEXO III

GRUPO	NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO
		A PARTIR DE 01.01.85 (38%)
Direção e Assistência Intermédias	DAI-5	208.656
	DAI-4	158.578
	DAI-3	125.194
	DAI-2	105.708
	DAI-1	85.131

ANEXO IV

CII	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE	REFERÊN	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE
	01.01.85 (38%)	CIA	01.01.85 (38%)
06 A 19	230.000		
	238.254	43	664.142
	243.998	44	688.932
	259.654	45	716.332
	274.007	46	743.732
	289.663	47	756.781
	306.628	48	794.621
	317.063	49	822.022
	377.183	50	850.726
	339.248	51	879.431
	350.989	52	908.137
	362.733	53	939.452
	412.314	54	972.072
	429.278	55	1.004.691
	447.544	56	1.038.472
	467.118	57	1.060.796
	489.687	58	1.084.285
	507.564	59	1.107.770
	528.442	60	1.132.560
	549.317	61	1.156.049
	570.197	62	1.182.145
	592.377	63	1.206.936
	615.793	64	1.234.335
	639.348	65	1.280.431

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
	01.01.85 (38%)	DE REPRESENTAÇÃO
a) No Poder Judiciário		
PJD - Desembargador	1.304.795	100%
PJC - Juiz de Entrância Especial	1.187.364	100%
PJB - Juiz de 2ª Entrância	1.069.930	90%
PJA - Juiz de 1ª Entrância	960.109	80%
Juiz Substituto	960.109	80%
b) Na Justiça Militar		
JAM - Juiz Auditor	1.069.930	100%
c) No Ministério Público		
MPP - Procurador de Justiça	1.304.795	100%
MPC - Promotor de Justiça de Entrância Especial	1.187.364	100%
MPB - Promotor de Justiça de 2ª Entrância	1.069.930	90%
MPA - Promotor de Justiça de 1ª Entrância	960.109	80%
DPC - Defensor Público de Entrância Especial	1.187.364	100%
DPB - Defensor Público de 2ª Entrância	1.069.930	90%
d) Na Procuradoria Geral do Estado		
PGE - Procurador Geral do Estado	1.304.795	100%
SPGE - Subprocurador Geral do Estado	1.239.555	100%
PEE - Procurador do Estado de 1ª Categoria	1.187.364	100%

ANEXO V

Continuação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
	01.01.85 (38%)	DE REPRESENTAÇÃO
PEE - Procurador do Estado de 2ª Entrância	1.069.930	90%
PEE - Procurador do Estado de 3ª Categoria	960.104	80%
e) No Tribunal de Contas		
TCC - Conselheiro	1.304.795	100%
PCTC - Procurador Chefe do Tribunal de Contas	1.304.795	100%
MPB - Procurador do Tribunal de Contas	1.069.930	90%

ANEXO VI

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE
	01.01.85 (38%)
Diretor de Escola Grande	652.398
Diretor de Escola Média	521.917
Diretor de Escola Pequena	391.438

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 25 / 01 / 85
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 001/85

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento		X	
Daniel Parreira Alves		X	
Geraldo Fernandes Rezende		X	
Dr. Jerônimo Carvalho David		X	
Juarez da Silva Guedes		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		X	
Lindomar Alves Câmara		X	
Dr. Lourival Moreira da Mata		X	
Mário Olímpio Medeiros		X	
Messias Almeida Dantas		X	
Moacir Deolindo de Souza		X	
Nivaldo Peres de Farias		X	
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	
Dr. Wanderlei Farias Santos			

Em Sessão de 25 / 01 / 85
 Aprovado por Unanimidade
M. Almeida

Obs: *Presença de todos os vereadores examinada pela Comissão de Constituição e Jurídica e pedacem*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 001/85

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento			
Daniel Parreira Alves			
Geraldo Fernandes Rezende			
Dr. Jerônimo Carvalho David			
Juarez da Silva Guedes			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lindomar Alves Câmara			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Mário Olímpio Medeiros			
Messias Almeida Dantas			
Moacir Deolindo de Souza			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Waldemar Barbosa Filho			
Dr. Wanderlei Farias Santos			

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 25 / 01 / 85
Alcântara

Obs. *Fazer levantamento exaustivo pela Comissão de Estatísticas e Finanças*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

V O T A Ç Ã O

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 001/85

Veredores	Legenda	Sim	Não
Cícero Adalberto Nascimento			
Daniel Parreira Alves			
Geraldo Fernandes Rezende			
Dr. Jerônimo Carvalho David			
Juarez da Silva Guedes			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lindomar Alves Câmara			
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Mário Olímpio Medeiros			
Messias Almeida Dantas			
Moacir Deolindo de Souza			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Waldemar Barbosa Filho			
Dr. Wanderlei Farias Santos			

Aprovado por Unanimidade
 Em Sessão de 25 / 01 / 85
Honória

Obs.

Arquivado no Projeto